



## MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO



OFÍCIO CIRCULAR 001/SL/2020

São Ludgero, SC, 18 de março de 2020.

Prezados Munícipes,

Em atendimento às determinações do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, publicadas no Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, a Administração Municipal de São Ludgero informa que estarão suspensas, por 07 (sete) dias, as atividades dos serviços públicos não essenciais, bem como os serviços e atividades privadas não essenciais, como academias, bares, restaurantes, lanchonetes e o comércio em geral, devendo permanecer em atividade no nosso Município tão somente aqueles comerciantes que trabalhem com gêneros alimentícios ou farmacêuticos, fornecimento de gás, postos de combustíveis e os serviços relacionados ao fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e coleta de lixo.

Os serviços públicos de saúde estão mantidos em sua totalidade e prontos para atender à população que deles necessite. Quanto aos demais serviços públicos, fica mantido apenas o serviço de protocolo digital disponível no endereço eletrônico da Prefeitura: [saoludgero.sc.gov.br](http://saoludgero.sc.gov.br).

Para um melhor entendimento e fiel cumprimento das medidas preventivas decretadas, recomenda-se à população, indústria e comércio a leitura e **obediência** ao Decreto Estadual em sua totalidade.

Por ser medida necessária e essencial à saúde da coletividade, contamos com a compreensão e colaboração de todos para o enfrentamento e a diminuição da disseminação do Novo Coronavírus em nossa cidade.

**JUNTOS SOMOS MAIS FORTES.**

Atenciosamente,



**IBANEIS LEMBECK**  
Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território estadual para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Para fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;
- V – funerários;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; e
- IX – segurança privada.

§ 2º Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais, as atividades finalísticas da:

- I – Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- II – Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- III – Defesa Civil (DC); e
- IV – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

§ 3º Resolução do Grupo Gestor de Governo poderá considerar outros órgãos ou outras entidades do Poder Executivo Estadual como prestadores de serviços públicos essenciais.

Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 4º Além de todas as determinações até aqui registradas, nas regiões em que já tiver sido identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária.

Art. 5º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas no Decretos nº 509, de 17 de março de 2020.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário de Estado da Administração